



MEDEIROS FERNANDES JR.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

**ATA ASSEMBLEIA DE CREDORES
(2ª CONVOCAÇÃO)**

**DUX EXPERIÊNCIAS INTERATIVAS LTDA. E DEH DESIGN DE EXPERIÊNCIAS LTDA.
PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 001/1.13.0217707-0**

Ao oitavo dia do mês de setembro de dois mil e quatorze, no Edifício Mercosul Center, Av. Carlos Gomes, nº 328, sala 702, CEP 90480-000, Porto Alegre/RS, em continuidade à assembleia suspensa em 25.08.2014, o Administrador Judicial, Dr. João Medeiros Fernandes Júnior, deu continuidade aos trabalhos. Compareceram, por si ou por seus procuradores, os credores BANCO BRADESCO S/A, ISRAEL JOSE CEFIRIN DA SILVA e BANCO ITAU UNIBANCO S/A, perfazendo o total de **0,00% da Classe I**, e **27,53% da Classe III**, bem como o procurador da recuperanda Dr. Guilherme Costa. O presidente convidou o representante do credor Banco Bradesco S.A. para secretariar os trabalhos. Com a palavra o Presidente, o mesmo **declarava reinstalada a assembleia de credores em 2ª convocação**, que detém como ordem do dia (conforme edital publicado no DJE Edição 5.338 de 11.06.2014 – pg. 1) *“a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial”*. Após a leitura do Edital, o Banco Bradesco S.A., com base no art. 35, I, “f”, da Lei 11.101/2005, mais uma vez, impugna o voto do credor Israel tendo em vista que o mesmo já foi sócio da empresa, bem como por não haver comprovação da origem do seu crédito. Pelo Administrador Judicial, foi dito que estas questões serão submetidas ao juízo da recuperação o qual decidirá sobre a validade ou não de seu voto. Considerando a regra do art. 43 da Lei 11.101/2005, tenho que não há óbice em se colher o voto de credor que há mais de dois anos não mais é sócio da recuperanda. Relativamente à alegada ausência de comprovação da origem do crédito, pelo Administrador Judicial foi dito que o ataque à relação de credores do art. 7º, §2º, deveria ter sido feita pelo Banco Bradesco no prazo do art. 8º da Lei 11.101/2005. Como manteve-se inerte, para fins de votação em assembleia, será mantida a relação de credores constante do referido edital, ante a regra do art. 39 da Lei 11.101/2005. Pelo Banco Itaú Unibanco S.A., foi salientada a existência de impugnação (proc. 001/1.14.0245347-8) com o intuito de majorar seu crédito para a quantia de R\$78.761,66, o qual aguarda julgamento. Pela recuperanda foi apresentada a alteração ao plano inicial referente ao pagamento dos credores da classe III, nos seguintes pontos: 1) a dívida será paga integralmente, sem deságio; 2) o prazo de carência será de 1 ano a contar da decisão de aprovação do plano; 3) o prazo de pagamento será de 36 meses; 4) a dívida será corrigida pela TR com juros de 1% ao mês. Cientes e esclarecidos os presentes, a proposta foi colocada em votação, tendo os credores BANCO BRADESCO S/A e ISRAEL JOSE CEFIRIN DA SILVA, votado pela aprovação (72,85%), e BANCO ITAU UNIBANCO S/A, votado pela rejeição (27,15%). Pelo Administrador Judicial foi dito que a decisão da presente



MEDEIROS FERNANDES JR.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

assembleia será submetida ao juízo da recuperação para a apreciação sobre a homologação ou não do plano apresentado e ora retificado. Diante de nada mais ter sido requerido, pelo Presidente foi determinado o encerramento da presente ata. Nada mais. A presente Ata de Assembleia de Credores que vai redigida por mim, Secretário João Medeiros, foi lida e encerrada e vai assinada pelo Presidente, pela devedora e por dois membros de cada uma das classes presentes.

JOÃO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR

Administrador Judicial
Presidente da Assembleia

DUX EXPERIÊNCIAS INTERATIVAS LTDA. E DEH DESIGN DE EXPERIÊNCIAS LTDA.

Devedora
PP. Guilherme Costa

Membros Credores Classe I:

1º Credor Membro da Classe I

2º Credor Membro da Classe I

Membros Credores Classe III:

João Medeiros
1º Credor Membro da Classe III

Guilherme Costa
2º Credor Membro da Classe III